



TC 004.517/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT (CNPJ 37.159.340/0002-50); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 45/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 45/99 (peça 1, p. 121-128) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT, no valor de R\$ 738.125,60 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra em leit. Int. desenho I e II, gestão e planej. I, informática I, II, e III, lab. Pedagógico I, gestão e planej. IA e IIA, inf. Sala de aula e matemática III, para 10.448 treinandos (cláusula primeira).



5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à CUT por meio dos cheques 1255-6, 1403-6 e 1.506-7, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 295.250,24, R\$ 221.437,68 e R\$ 221.437,68, depositados em 29/9/1999, 2/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 1, p.134-135, 141 e 143), totalizando R\$ 738.125,60.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 9, p. 95).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 45/99, conforme a Nota Técnica 30/2014/GETCE/SPPE, datada de 13/6/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 2/9/2014 (respectivamente à peça 9, 41-44, e peça 9, p. 93-100), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 9, p. 43-44):

a) não apresentação de documentos contábeis que comprovassem nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio;

b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s” do termo do convênio 45/99; e

d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 652.498,11. Assim, foram apurados os seguintes débitos, considerando os valores já restituídos à Sert no montante de R\$ 85.627,49 (peça 1, p. 197-200)

Débitos (peça 1, p.134-135, 141 e 143):

29/9/1999	R\$ 295.250,24
-----------	----------------



2/12/1999 R\$ 221.437,68

21/12/1999 R\$ 221.437,68

Créditos

27/12/1999 R\$ 79.000,00

10/1/2000 R\$ 15,44

13/1/2000 R\$ 6,41

14/1/2000 R\$ 6.605,64

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em junho de 2014, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo GETCE, decorridos cerca de 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 342/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/6/2014 (peça 9, p. 45 e 61), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 343/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 23/6/2014 (peça 9, p. 49 e 62) notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 344/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/6/2014 (peça 9, p. 53 e 63), notificou o Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, na condição de Presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (entidade recebedora dos recursos) à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Finalmente, o Ofício 345/2014/GETCE/SPPE/MTE, datado em 18/6/2014 (peça 9, p. 57), continha notificação dirigida à Confederação nacional dos Metalúrgicos, a qual foi recebida em 24/6/2014 (peça 9, p. 64).

13. Regularmente notificados pelo GETCE, os Srs. Walter Barelli, ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE, Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 9, p. 98).

14. Denota-se pelas notificações promovidas pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais do Ministério do Trabalho e Emprego –GETCE/MTE que o resultado da análise conclusiva emitida sobre a presente TCE, bem como o valor do débito foram encaminhados aos responsáveis somente em junho de 2014, isto é, decorridos cerca de 14 anos após a apresentação de contas pelo Sindicato, que se deu em 13/1/2000 (peça 1, p. 144-200). Ressalte-se que, em 2006, por meio do Ofício CTCE nº 143/2006 (peça 1, p. 46), foi solicitado à CUT que apresentasse novos documentos, os quais foram encaminhados, conforme peça 1, p. 50-54. Naquela oportunidade, a entidade enviou também Boletim de Ocorrência, de 21/8/2003, informando a inutilização de documentos referentes ao exercício de 1999 a 2000 (ação de cupins), e que as cópias xerográficas foram retiradas de processos de compras que se encontram na sede da Confederação. Entretanto, entende-se que a solicitação dessa documentação não se confunde com a notificação de cobrança de débito, que ocorreu, de fato, somente no mês de junho/2014, conforme os ofícios anexados na peça 9, p. 45-57 e quadro à peça 9, p. 97.

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vale mencionar, entre outros, os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara, já referidos no item 8 desta instrução.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, no qual o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

19. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de treze anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) da Portaria



Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT e aos Srs. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (Presidente da CUT à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 18 de março de 2015

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5